

387

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
QUARTA VARA FEDERAL

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

PROCESSO Nº 0007541-32.2013.4.01.3600

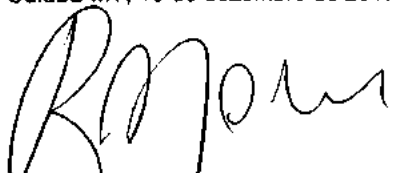
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PACHI BIANCONI, IDA MARIA TOMEI, MASSA
FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME

DESCRIÇÃO (finalidade): PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO
PROCESSO número 35167-26.2010.811.0041 (CÓDIGO 700544), em trâmite
perante a Primeira Vara Cível Especializada em Falência, Recuperação Judicial de
Cuiabá/MT, relativo a ação do processo falimentar da empresa acima identificada,
para garantia da presente execução, no valor de R\$ 112.883,36 (CENTO E DOZE
MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS E TRINTA E SEIS CENTAVOS),
ATUALIZADO ATÉ julho/2014, em face dos bens ali arrecadados, tanto das pessoas
físicas ou jurídica.

Para constar, lavrei o presente auto, que vai devidamente assinado.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2017.



RENATO FREITAS GARCIA
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula MT 7608

387

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
QUARTA VARA FEDERAL

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

PROCESSO Nº 0007541-32.2013.4.01.3600

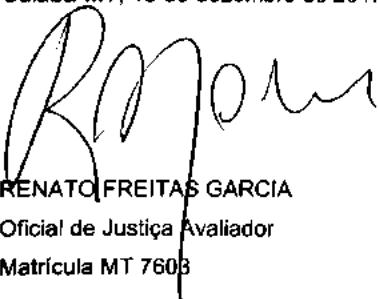
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PACHI BIANCONI, IDA MARIA TOMEI, MASSA
FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME

DESCRIÇÃO (finalidade): PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO número 35167-26.2010.811.0041 (CÓDIGO 700544), em trâmite perante a Primeira Vara Cível Especializada em Falência, Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, relativo a ação do processo falimentar da empresa acima identificada, para garantia da presente execução, no valor de R\$ 112.883,36 (CENTO E DOZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), ATUALIZADO ATÉ julho/2014, em face dos bens ali arrecadados, tanto das pessoas físicas ou jurídica.

Para constar, lavrei o presente auto, que vai devidamente assinado.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2017.



RENATO FREITAS GARCIA
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula MT 7603



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007541-32.2013.4.01.3600 - 4ª VARA - CUIABÁ

Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ALEXANDRE PACHI BIANCONI, IDA MARIA TOMEI, MASSA FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO – MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO

I – Expeça-se mandado de penhora no rosto dos Autos do Processo n.º 35167-26.2010.811.0041 (cód.700544), em trâmite perante a 1ª Vara Cível Especializada em Falência, Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, relativo à **AÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR** da empresa acima identificada, para garantia da presente execução, no valor de R\$ 112.883,36, atualizado até julho/2014, em face dos bens ali arrecadados, tanto das pessoas físicas ou jurídica, procedendo-se à intimação do executado, na pessoa do administrador judicial dos bens acima referidos, **SR. RONIMARCIO NAVES, OAB/MT nº 6228**, acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, caso queira, no seguinte endereço: **Av. Rubens de Mendonça, nº 2368, Ed. Top Tower, sala 1202, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT.**

II – Este despacho servirá como mandado de Penhora no Rosto dos Autos da Ação do Processo Falimentar n.º 35167-26.2010.811.0041, em trâmite na 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT.

Acompanham fls. 86/87.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2017

ASSINATURA DIGITAL
Juiz Federal da 4ª Vara/MT



JUSTIÇA FEDERAL-MT
4ª Vara
Fl. <u>36</u>
Rubrica <u>A</u>

389
/4

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

CLASSE 3100 EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO nº.: 7541-32.2013.4.01.3600
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHEFE TRANSPORTES LTDA – ME E OUTROS

DECISÃO.

Às fls. 27/41 a executada propõe exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, nulidade da CDA em razão da falta de notificação na via administrativa. Aduz que a presente execução fiscal é inválida, pois se encontra em processo de Recuperação Judicial. Requer a procedência dos seus pedidos e a extinção do feito. Pugna pela condenação da exequente em honorários advocatícios.

Instada a manifestar-se, a exequente às fls. 65/66, refuta todas as alegações da executada. Requer a citação desta na pessoa de seu administrador judicial, e a penhora via BACENJUD das contas existentes em nome dos corresponsáveis.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É objeto de cobrança no presente feito o Simples Nacional referente algumas competências de 2008, que por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo próprio contribuinte.

A declaração anual do Simples constitui-se em confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para sua exigência pelo Fisco, que poderá, constatado o não pagamento, promover desde logo a cobrança judicial do tributo sem necessidade de instaurar-se procedimento administrativo.

Assim, por ser o Simples um tributo constituído definitivamente com a entrega da declaração de rendimentos, não há que se falar em irregularidade na intimação do contribuinte, pois inexistente processo administrativo, logo, não há que se falar que não lhe foi assegurado pela Administração Pública, o contraditório e o devido processo legal.

A apuração dos dados é feita pelo devedor, que especificará o fato gerador e o montante devido, de modo a substituir o lançamento de ofício pela Autoridade Administrativa, nos termos da Súmula nº 436 do STJ: **"A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"**.

Por sua vez, o deferimento da recuperação judicial da executada pelo Juízo da Falência não induz, por si só, à suspensão do feito executivo, nem mesmo autoriza a remessa deste para aquele Juízo, pois a competência da Vara Especializada em Execução Fiscal é absoluta e exclui a de qualquer outro Juízo ⁽¹⁾.

Aliás, este é o teor do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência): **"As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"**.

No entanto, tal dispositivo foi alvo de acaloradas discussões. Se de um lado o Fisco não participa da recuperação judicial e seus privilégios, legitimando-se a aplicação do aludido texto legal de forma positivista, de outro, sabe-se que a expropriação de bens na execução fiscal tornaria dificultosa ou impossível a recuperação da empresa, além de ser protegido o crédito fiscal em detrimento dos demais credores, inclusive os de caráter alimentar.

Em recentíssimos julgados, o e. TRF da 1ª Região apresentou seu entendimento sobre a matéria. Os acórdãos assim foram publicados:

Execução fiscal em vara federal. Processamento da recuperação judicial deferida. Suspensão da execução fiscal. Não ocorrência. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Unânime. (AI 0044126-19.2013.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 14/10/2013).

Execução fiscal em vara federal. Processamento da recuperação judicial deferida. Competência do juízo falimentar para determinar atos expropriatórios em nome da sociedade recuperada. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda, evitando-se que débitos fiscais coloquem em risco a própria viabilidade da recuperação judicial e, conseqüentemente, da solvência da sociedade. Precedente STJ. Unânime. (AI 0048039-36.2013.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 1º/10/2013).

¹ Art. 5º, LEF: "A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o de falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário".

Assim, entendo que o processo de execução fiscal deve prosseguir para o julgamento das questões referentes às matérias inerentes à execução (tais como exceção de pré-executividade, embargos à execução, etc.).

Porém, compete ao Juízo Falimentar a gerência e a alienação dos bens da massa falida ou da empresa recuperanda para, ao final, proceder ao pagamento dos credores, obedecendo-se o escalonamento imposto pela lei.

Dessa forma, após ser deferida a recuperação judicial da executada, não se justifica a realização de atos expropriatórios neste Juízo, inclusive a penhora de valores pelo convênio BACENJUD.

Ressalte-se que no caso dos autos, a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência conforme decisão de fls. 79/85, contudo, ambas as matérias são reguladas pelo mesmo diploma legal - Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução fiscal.

RETIFIQUE-SE o polo passivo para constar **MASSA FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA ME.**

EXPEÇA-SE mandado de citação da executada em nome de seu administrador judicial, Sr. Ronimárcio Naves, e proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 35167-26.2010.811.0041 (cód. 700544), em trâmite na 1ª Vara Cível Especializada em Falência, Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, intimando-se o mesmo do prazo para apresentação de embargos.

INDEFIRO a tentativa de bloqueio de valores nas contas e aplicações financeiras em nome dos responsáveis.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá/MT, 21 de junho de 2018.

ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/MT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que foi enviado para publicação o ato de fls. retro, no expediente do dia **29 / junho / 2016**.

Certifico a circulação do expediente acima referido.

Disponibilização: 30 / 06 / 2016. Publicação: 01 / 07 / 2016.

Annelise
Annelise de Mesquita Bianchi - Mat. 18303
Técnico Judiciário

Certidão

CERTIFICO que em 15/07/2016
decoreu o prazo sem
manifestação do
executado Dou fé.
Curitiba 01 de jul de 17
Annelise

Annelise de Mesquita Bianchi
Técnica Judiciária - Mat. 18303

Remessa

Em 01/02/17 remeto

CONTADORIA

DISTRIBUIÇÃO (fl. retro)

Annelise

Annelise de Mesquita Bianchi
Técnica Judiciária - Mat. 18303

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Processo nº. 35167-26.2010.811.0041

Código nº. 700544

GONÇALVES E GONÇALVES AUTO POSTO CUIABÁ, parte já qualificada nos autos em epígrafe, da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que tem como Autor CHEFE TRANSPORTES LTDA.-ME, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada devidamente constituída, conforme instrumento de mandato anexo, requerer a juntada do SUBSTABELECIMENTO COM reserva de poderes.

Ainda, na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam publicados também em nome da advogada **MARIANA MAGRINELLI GONÇALVES**, inscrita na OAB/MT sob o nº 16.118, com endereço ao rodapé, sob pena de nulidade.

Cuiabá, 29 de setembro de 2017


MARIANA MAGRINELLI GONÇALVES
OAB/MT 16.118



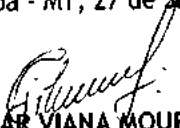
GILMAR MOURATO
Advogados Associados

32
1

SUBSTABELECIMENTO

GILMAR VIANA MOURATO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/MT sob n. 14.265-B, com escritório localizado na Rua das Papoulas, nº. 213, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá - MT, SUBSTABELEÇO, "COM RESERVAS", a Dra. MARIANA MAGRINELLI GONÇALVES, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 16.118, com endereço profissional, na Rua Barão de Melgaço, nº 1029, sala 05, B. Porto, Cuiabá, MT., os poderes conferidos por GONÇALVES E GONÇALVES AUTO POSTO CUIABÁ LTDA., conforme procuração juntada às fls. 211, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, processo nº 35167-26.2010.811.0041, COD. 700544, em trâmite na PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS, da Comarca de Cuiabá, MT., que tem como Autor CHEFE TRANSPORTES LTDA. - ME.

Cuiabá - MT, 27 de SETEMBRO de 2017.


GILMAR VIANA MOURATO
OAB/MT 14.265-B



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

379/Q

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

CB - 11/12/2017 10:52:21 - 1667767/2017

Ação de Falência, feito nº 35167-26.2010.811.0041

Código: 700544

RONIMARCIO NAVES, Administrador Judicial, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA**, feito nº **35167-26.2010.811.0041**, proposta por **CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME**, expor, ponderar e ao final requerer o quanto se segue:

Ante a decisão de fls. 251/257 que nomeou este subscritor como administrador judicial da MASSA FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES, bem como determinou a manifestação sobre as determinações contidas na referida decisão, e ainda promover os atos necessários, o que se faz de forma detalhada nas razões a seguir:



320
e

I - DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL

Este subscritor foi nomeado como administrador judicial às fls. 251/257 no item "a", sendo devidamente assinado o termo de compromisso às fls. 260, por oportuno, agradeço a confiança depositada por esse Magistrado, informando que desempenharei a função de acordo com as normas processuais e as instituídas pela Lei nº 11.101/05.

A decisão de convocação da recuperação judicial em falência encontra-se encartada às fls. 251 a 257, com a determinação para o cumprimento dos atos ordinatórios definidos na Lei. nº. 11.101/05, especialmente os contidos no artigo 99.

Às fls. 351 a 364, encontram-se os ofícios expedidos aos órgãos públicos informando a convocação da recuperação judicial em falência, contudo, ainda não aportou nos autos todas as respostas dos referidos órgãos.

Assim, passamos a detalhadamente expor sobre as determinações deste juízo às fls. 374.

II - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NO IOMAT E EDITAL DE CREDORES

Consta das fls. 280/281, o edital de credores para a publicação, ocorre que, em razão da inexistência de valores para fazer frente às despesas de publicação, a mesma não fora realizada.

Nos termos da decisão de convocação (fls. 255.v), a lista de credores a ser publicada será a mesma já encartada nos autos às fls. 51/63, a qual já se encontra no referido edital de fls. 280/281.

l



383
A

Em tempo, este administrador informa que irá proceder à publicação do edital no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os respectivos custos, bem como apresentará nestes autos o comprovante de publicação, e das despesas que adiantou para a realização do ato.

III – DO CUMPRIMENTO DOS ITENS “B”, “C” E “K” DA DECISÃO DE FLS. 251/253

III.1 – DO ITEM “B” – ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS, DOCUMENTOS E LIVROS

Consta das fls. 278, relação de veículos em nome da empresa falida, contudo, não se tem qualquer informação quanto ao paradeiro dos mesmos, vejamos:

DetranNet - Extrato da Pessoa (88989215000199

Página 1 de 1

Dados Pessoa

Em 2/2/2016 14:16:07 por EDILSON JOSE MARQUES DE NOVAES

Nome CHEFE TRANSPORTES LTDA ME		Registro DetranNET	
Pessoa JURÍDICA	CNPJ 06.989.215/0001-99 ()	Telefone	

Listagem de débitos

Histórico de Débitos

Listagem de Veículos

Placa	Cidade	Marca	Cor	Ano	Modelo
JZY6847	CUIABA	SR/RANDON SR TQ	BRANCA	2004	2004
JZY6897	CUIABA	SR/RANDON SR TQ	BRANCA	2004	2004
KAD9287	CUIABA	M. BENZ/1938 S	BRANCA	2004	2004
KEL1242	CUIABA	SR/GUEBRA AG TQ	BRANCA	2002	2002
KEL1362	CUIABA	SR/GUEBRA AG TQ	BRANCA	2002	2002
NLD3595	CUIABA	M. BENZ/ANCOR 2540 S	BRANCA	2008	2008
NLM5994	CUIABA	M. BENZ/ANCOR 2540 S	BRANCA	2008	2008
NXC8876	CUIABA	SR/NOVA SR2E17T1 CL	BRANCA	2009	2009
NXK6036	CUIABA	SR/NOVA SR2E17T2 CL	BRANCA	2009	2009
NUL3195	CUIABA	M. BENZ/ANCOR 2540 S	BRANCA	2008	2008
NXC3135	CUIABA	SR/NOVA SR2E17T1 CL	BRANCA	2009	2009
NXD3625	CUIABA	SR/NOVA SR2E17T1 CL	BRANCA	2009	2009
JZT6036	TANGARA DA SERRA	SR/RANDON SR TQ	BRANCA	2003	2004
JZT6129	TANGARA DA SERRA	SR/RANDON SR TQ	BRANCA	2003	2004
Total de Veículos: 14					

8

f



38

Impõe-se, portanto, a intimação dos falidos para indicarem a a localização e destinação dos referidos veículos.

Por esta razão, urge o cumprimento da determinação contida no item "N", da decisão e convolação, especificamente quanto ao previsto no artigo 104, inciso I, alínea "e", vejamos:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

(...)

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

Sobre a arrecadação dos bens, cumpre ainda salientar que estão retornando aos autos as informações requeridas no ofício n°. 1416/2017, fls. 362, sendo que somente após a resposta de todos os cartórios de registro de imóveis é que se poderá saber sobre a existência de imóveis em nome da falida.

III.2 – DO ITEM “C” – DA GUARDA E ENCERRAMENTO DOS LIVROS DA FALIDA

Como alhures dito, os livros fiscais encontram-se na secretaria desde juízo, conforme Termo de Entrega às fls. 213.

Assim, requer a este juízo seja disponibilizado o mesmo para, sendo necessário, este administrador judicial os encaminhe para análise do expert a ser previamente nomeador por este juízo.



303

III.3 – DO ITEM “K” – LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Conforme fotos em anexo, a ordem de lacração do estabelecimento resta prejudicada, haja vista que a empresa não se encontra em funcionamento a mais de 8 (oito) anos, estando em situação de abandono. (doc. 01)

IV – DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS

Este administrador judicial além de se inteirar totalmente dos presentes autos, está no aguardo do integral cumprimento das determinações contidas na decisão de convalidação da recuperação judicial em falência, sem as quais sequer poderá ter ciência de eventuais bens e valores a serem arrecadados.

V – DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que sejam deferidos os requerimentos supracitados, para que após as suas respostas possa este Administrador Judicial lavrar os termos de arrecadações de bens pertencentes à massa falida.

Por oportuno, em razão da assinatura do termo de compromisso, perante este r. Juízo, fls. 260, torna-se necessária a publicação no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso, o comunicado aos credores, abaixo transcrito:

AVISO AOS CREDITORES DA MASSA FALIDA DA CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME

RONIMÁRCIO NAVES, advogado OAB/MT 6228, administrador judicial nomeado para a falência de MASSA FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME., vem informar aos credores que estará atendendo-os em seu

8

l



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

304
304


escritório profissional, localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº. 2368 – Sala 1202, 12º Andar – Edifício Top Tower, bairro Jardim Bosque da Saúde, Cuiabá, MT, no horário comercial, com a possibilidade de atendimento agendado através do telefone (65) 3025-5058. Informa também que as principais informações sobre o processo de falência podem ser visualizadas através do site www.rnaves.adv.br/falencia ou através do e-mail falencia.chefetransportes@rnaves.adv.br

Somente após o cumprimento de tais requerimentos é que o síndico da massa falida poderá fazer novos requerimentos e manifestações.

Termos em que,

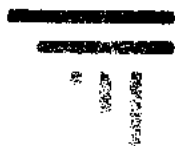
E. R. M.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 2017.


RONIMARCIO NAVES
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO - OAB/MT nº 6.228
FORMAÇÃO INSPER, JGV, TJ/MT,
ESMAGIS/MT, MPE/MT E IBAJUD


ISRAEL ASSER EUGÊNIO
Advogado OAB/MT 16.562

385
4



RONIMAR  ADVOGADOS

386
①

